



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720112/2006-37
Recurso nº 341.303 Embargos
Acórdão nº 2102-02.046 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria ITR - Embargos. Omissão.
Embargante ANA PAULA DA SILVA CAROLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

ADA INTENPESTIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovadas a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-00.508, de 10/03/2010, dando parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 10 de março de 2010 esta Turma julgou o recurso apresentado pela contribuinte ANA PAULA DA SILVA CAROLO, Acórdão nº 2102-00.508, sendo proferida a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O acórdão está assim ementado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARBITRAMENTO DO VTN. PARÂMETROS ADOTADOS.

Para se contrapor ao lançamento, que teve por base o arbitramento do valor da terra nua (VTN), basta que o contribuinte apresente laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR/ABNT 14653 - parte 3, sendo, portanto, prescindível para sua defesa o conhecimento dos parâmetros adotados pela autoridade lançadora, quando do levantamento do VTN arbitrado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

Processo nº 10183.720112/2006-37
Acórdão n.º **2102-02.046**

S2-C1T2
Fl. 3

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

Cientificada do referido Acórdão, por via postal, em 20/07/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 177, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 178/179, em 26/07/2010, onde aponta a existência de omissão no acórdão embargado, dado que, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não foi apreciado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado à autoridade fiscal em 07/06/2006, durante o procedimento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

A Notificação de Lançamento glosou em sua totalidade as áreas de preservação permanente (402,0 ha) e de reserva legal (7.612,0 ha), por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao IBAMA em até, seis meses, contados do prazo final para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Na referida Notificação consta ainda a glosa da área de exploração extrativa e o arbitramento do VTN.

Nos embargos de declaração a contribuinte afirma que, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal, o acórdão recorrido deixou de apreciar o ADA, que foi apresentado à autoridade fiscal em 07/06/2006, durante o procedimento fiscal.

Ocorre que tal documento somente veio aos autos quando da apresentação dos embargos de declaração, entretanto, restou devidamente comprovado que o ADA, fls. 183, enviado ao IBAMA em 31/05/2006, foi apresentado à autoridade fiscal em 07/06/2006, fls. 182, em atendimento a Termo de Intimação, lavrado durante o procedimento fiscal. Logo, caso o processo estive instruído na boa e devida forma, tal documento estaria acostado aos autos.

Nessa conformidade, deve-se acolher os embargos de declaração, para que sejam apreciadas as glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, considerando a existência de ADA, apresentado em 31/05/2006, o qual deveria ter sido acostado aos autos quando da formalização do processo.

Pois muito bem. No que se refere à tempestividade do ADA, esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução

Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

No presente caso, o ADA foi apresentado em 31/05/2006, fls. 283, e das cópias das certidões das matrículas do imóvel, fls. 41/54, verifica-se que a área de reserva legal averbada, desde 26/04/1990, é de 9.500,0 ha. Destaque-se que tal área é superior ao somatório das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

Nestes termos, deve-se reconhecer as áreas de preservação permanente de 402,0 ha e de utilização limitada de 7.612,0 ha, conforme consta da DITR.

Insta esclarecer que na sessão realizada em 17 de abril de 2012 este colegiado apreciou o recurso nº 341.305, processo 10183.720111/2006-92, relativo ao mesmo imóvel, exercício 2003, ocasião em que se deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha. Acórdão nº 2102-01.934.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-00.508, de 10/03/2010 e dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.720112/2006-37
Acórdão n.º **2102-02.046**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA